



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13805.005762/95-13
Recurso nº 164.950 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 191-00.078
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

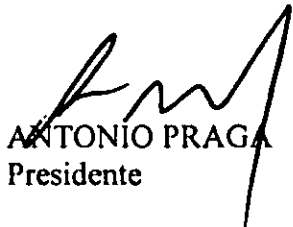
Ementa: CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não cabe a este conselho aferir a existência de causa suspensiva de exigibilidade do tributo. Tal é tarefa dos órgãos fazendários incumbidos da cobrança respectiva, pois presente uma hipótese de suspensão incabível a exigência da exação. Não conhecimento do recurso neste ponto.

DEPÓSITO JUDICIAL E LANÇAMENTO DOS JUROS DE MORA. Inexistência de prova do alegado depósito judicial do valor integral da exação lançada. Presente o depósito, prejuízo não haverá para o contribuinte, pois a conversão em renda dos valores extinguirá o crédito tributário e os consectários legais de juros e multa, haja vista que o acessório segue o principal.

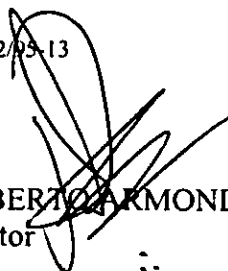
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente




ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni.

Relatório

A recorrente interpõe recurso voluntário objetivando, preliminarmente, o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão final proferida na última das cinco ações judicial a que se refere o lançamento fiscal e, no mérito, requer o cancelamento dos juros de mora, tendo em vista o depósito judicial.

O objeto discutido nas ações judiciais é a utilização do IPC para correção monetária do balanço do ano calendário de 1990, inclusive com três decisões favoráveis ao recorrente, outra desfavorável e uma pendente de julgamento, segundo consta no recurso essa o Mandado de Segurança nº 91.083212-0

Aduz o recorrente que o art. 265 do CPC, inciso, IV, letra "a" determina a suspensão do processo em hipóteses como a presente; destaca que os juros de mora estão atrelados a tributos cuja exigibilidade está suspensa diante do depósito judicial efetivado, logo, desnecessário o lançamento do consectário relativo à mora; menciona a súmula n. 05 do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não seriam devidos juros de mora em hipótese de suspensão de exigibilidade por depósito.

Em síntese, eis o relatório, reporta-se, no mais, ao relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

O processo comporta conhecimento, posto que: tempestivo; as partes estão bem representadas, à fl. 65 consta o instrumento de nomeação de gerentes-delegados, prepostos, os quais segundo a cláusula 7 do contrato social (fls. 38) tem poderes de representação da sociedade.

Preliminarmente,

Esclareça-se que o lançamento tributário se deu em 05 de setembro de 1995 e a impugnação já noticiava a existência de mandados de segurança, no total de cinco, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial (art. 151, IV, do CTN), portanto, o objetivo do lançamento é tão somente obstar uma possível decadência dos créditos tributários.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que não faz prova do alegado, qual seja, a efetivação de depósitos judiciais em seu montante integral.

Aliás, não é possível realizar o necessário cotejamento entre os acórdãos acostados e os extratos de andamento processual (*print* anexados), com os respectivos processos de primeiro grau.

É consabido que os processos judiciais recebem número diverso a cada nova instância judicial em que ingressam, portanto, somente com uma certidão do respectivo órgão judicial, fazendo menção a essas numerações, realizar-se-ia perfeito cotejo.

Ressalte-se que a certidão de fl. 194, datada de 14 de outubro de 2007, não noticia a existência de depósito naquele processo judicial.

Ponderando melhor, não é possível sequer dizer o resultado final das ações judiciais; dos elementos apresentados, extrai-se apenas a existência de depósito em duas ações judiciais (certidões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 178 e 182), contudo, não se consegue identificar a qual lançamento se trata, tampouco a respectiva fase processual em que se encontra o processo judicial.

No tocante à alegação de descabimento da cobrança por existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não cabe a este conselho aferir sua presença, pois ao órgão julgador não compete a prática de qualquer ato voltado à exigência do tributo, suas atribuições centram-se no exame da legalidade do lançamento; o momento propício para se perquirir a existência de dada hipótese de suspensão prevista no art. 151 do CTN é aquele em que atos de cobrança estão em vias de serem materializados.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que prejuízo algum haverá ao Contribuinte, como receado em seu recurso, haja vista que nos termos do art. 156, VI, do CTN a conversão de depósito em renda é causa extintiva do crédito tributário. Logo, em havendo de fato depósito judicial, como alegado, por simples despacho judicial, determinando a conversão desse em renda, o crédito e todos os seus consectários legais (juros e multa) serão extintos, haja vista que o acessório segue o principal.

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA